



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 11.071, DE 2018

Dispõe sobre repasse de informações de contato de doadores de medula óssea constantes em cadastros de órgão.

**Autor:** Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

**Relator:** Deputado KIM KATAGUIRI

#### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM, dispõe sobre repasse de informações de contato de doadores de medula óssea constantes em cadastros de órgão.

Seu art. 2º estabelece que o órgão responsável pela administração dos tributos de competência da União fica obrigado a repassar os dados atualizados de contato dos cidadãos, que se declararem como doadores de medula óssea, ao órgão federal responsável pelo cadastro de doadores de medula óssea. O parágrafo único indica que os dados serão repassados anualmente, na forma do regulamento.

Na justificação, o autor destaca que a desatualização cadastral tem sido um dos principais entraves para o contato com doadores voluntários de medula óssea inscritos no REDOME. Nesse sentido, propõe-se que a Receita Federal possa servir como fonte complementar de informações de



contato, contribuindo para tornar o banco de dados do REDOME mais preciso e eficiente, com o objetivo de facilitar o acesso a doadores e, assim, salvar vidas.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado, em 20 de maio de 2021, o Parecer do Relator, Dep. Dr. Zacharias Calil, pela aprovação do Projeto, nos termos da proposição inicial.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja



\* c d 2 5 3 8 3 9 4 2 5 6 0 0 \*

abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição é oportuna e que deverá ser aprovada. Contudo, considerando as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), o compartilhamento de dado pessoal, tal como a informação sobre se uma pessoa é doadora de medula óssea, deverá ter um tratamento diferenciado das demais informações, motivo pelo qual apresentamos Substitutivo para que o compartilhamento de informações seja permitido, quando expressamente autorizado pelo titular da informação.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 11.071 de 2018, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em            de            de 2025.



\* C 0 2 5 3 8 3 9 4 2 5 6 0 0 \*

Deputado KIM KATAGUIRI  
Relator

Apresentação: 21/05/2025 16:49:10.757 - CFT  
PRL1 CFT => PL 11071/2018  
**PRL n.1**



\* C D 2 2 5 3 8 3 9 4 2 5 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253839425600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 11.071, DE 2018

Dispõe sobre repasse de informações de contato de doadores de medula óssea constantes em cadastros de órgão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna viabiliza o repasse de informações de contato de doadores de medula óssea, constantes em cadastros de órgão responsável pela administração dos tributos de competência da União, ao órgão federal responsável pelo cadastro de doadores de medula óssea.

Art. 2º Observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, quanto ao tratamento de dados pessoais, o órgão responsável pela administração dos tributos de competência da União fica obrigado a repassar os dados atualizados de contato das pessoas físicas que se declararem como doadores de medula óssea ao órgão federal responsável pelo cadastro de doadores de medula óssea, desde que autorizados pelos titulares das informações.

Parágrafo único. Os dados serão repassados anualmente, na forma do regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado KIM KATAGUIRI  
 Relator

2025-5269



\* C D 2 5 3 8 3 9 4 2 5 6 0 0 \*